



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO Pe. MIGUELINHO

PROJETO DE LEI 170/2023

AUTORA: VEREADORA NINA SOUZA

PARECER JURÍDICO

DO RELATÓRIO

A Vereadora Nina Souza apresentou o Projeto de Lei nº 17/2023 à Câmara Municipal de Natal, objetivando dispor sobre a adequação dos projetos de pavimentação asfáltica do Município do Natal, dando prioridade às vias de localidade onde residam pessoas com mobilidade reduzida.

A proposta foi encaminhada à Procuradoria do Legislativo para parecer técnico-jurídico.

Em apertada síntese é o relato necessário.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A forma federativa de Estado adotada pelo Brasil na CF/88 implica, entre outras consequências, a distribuição de competências materiais e legislativas a todos os entes que a compõem, de acordo com o critério da predominância do interesse: as matérias de interesse geral devem ser atribuídas à União; as de interesse regional devem ser entregues aos Estados e ao DF; as de interesse local, por fim, aos Municípios.

No que concerne às competências legislativas, a CF/88 as divide em:

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 11/05/23
Ana Maria Batista
COMISSÃO TÉCNICA
MAT 1.205-3

a) privativa (artigo 22): atende ao interesse nacional, atribuída apenas à União, com possibilidade de outorga aos Estados para legislar sobre pontos específicos, desde que por lei complementar;

b) concorrente (artigo 24, *caput*): atende ao interesse regional, atribuída à União, para legislar sobre normas gerais, e aos Estados e ao DF, para legislar sobre normas específicas;

c) exclusiva (artigo 30, I): atende ao interesse local, atribuída aos Municípios;

d) suplementar (artigo 24, § 2º, e artigo 30, II): garante aos Estados suplementar a legislação federal, no que couber, bem como aos Municípios fazer o mesmo em relação às leis federais e estaduais;

e) remanescente estadual (artigo 25, § 1º): aos Estados são atribuídas as competências que não sejam vedadas pela Constituição;

f) remanescente distrital (artigo 32, § 1º): ao DF são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

A Constituição Federal, em matéria de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (artigo 24, XIV), estabelece a competência concorrente para a União legislar sobre normas gerais (artigo 24, § 1º) e para os Estados e o Distrito Federal suplementá-las (artigo 24, § 2º).

Ocorre que o artigo 30, inciso II, da CF/88 é claro ao garantir aos Municípios a competência para suplementar as normas federais e estaduais, no que couber.

A interpretação adequada das regras constitucionais de distribuição de competências legislativas é a que garante ampla outorga de poderes aos Municípios, que só não podem criar normas que esbarrem na competência privativa do artigo 22 da CF, atribuída rigorosamente à União, nada impedindo, por outro lado, que legislem com base na competência suplementar para atender ao seu interesse local.

Tanto é que, caso não se admitisse aos Municípios a competência para legislar sobre matérias versadas no artigo 24 da CF/88, não seria possível a formação dos típicos códigos sanitários ("proteção e defesa da saúde – artigo 24, XII), códigos ambientais ("proteção do meio ambiente" – artigo 24, VI), códigos tributários e leis de ordenamento territorial ("direito tributário" e "direito urbanístico" – artigo 24, I).



A propósito, veja-se a lição da jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE NORMA FEDERAL E MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. I - A competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de necessidades especiais é da União concorrentemente com os Estados e Distrito Federal (art. 24, XIV, da Constituição Federal). II - Em se tratando de legislação acerca da acessibilidade dos portadores de necessidades especiais, os Municípios detêm competência legislativa suplementar (art. 30, II, da Constituição Federal), de forma que podem editar normas regulamentadoras e de interesse local, sem, contudo, contradizer ou inovar a legislação federal e estadual a respeito, pena de invasão de competência e, via de consequência, inconstitucionalidade. III - A norma inserta no art. 16, §1º, IV, da Lei Municipal nº 9.078/05, ao determinar a existência de, pelo menos, um banheiro acessível por pavimento de uso coletivo em edifícios públicos e privados, apenas regulamentou a lei federal no âmbito do interesse local e em prol das pessoas portadoras de necessidades especiais. Isso porque o art. 11, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 10.098/00, ao impor a implantação de pelo menos um banheiro acessível nos edifícios públicos e privados de uso coletivo, estabeleceu, na verdade, uma garantia mínima de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais, não havendo empecilho para que o ente municipal estenda outros direitos e garantias, desde que, é claro, não representem ofensa à lei federal (normas gerais). IV - Não há falar-se na inconstitucionalidade da norma municipal, na medida em que não extrapola o disposto na lei federal, não havendo que se falar em invasão de competência legislativa, pois a competência legislativa suplementar do



Município autoriza a regulamentação das normas federais, para ajustá-las às peculiaridades e interesses locais. V - Apresenta-se legal o ato da autoridade impetrada em condicionar a aprovação do projeto de ampliação do hotel à indicação de banheiros adaptados para pessoas portadoras de necessidades especiais nos pavimentos de acesso ao público, não havendo direito líquido e certo a ser amparado por meio da ação mandamental. (Processo nº 1.0024.09.482066-9/002(1). Relator: Des.(a) BITENCOURT MARCONDES. Julgamento: 25/02/2010. Data da Publicação: 21/05/2010).

Portanto, a propositura legislativa encontra total respaldo na legislação pátria em vigor.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Procuradoria Legislativa, por seu Procurador abaixo assinado, opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, encontrando amparos constitucional e legal à propositura ora em exame.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Natal/RN, 11 de maio de 2023.



DIJOSETE VERÍSSIMO DA COSTA JÚNIOR

Procurador Legislativo Municipal

Matrícula 1.758-2